



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

15.08.2011
Especiada por Avelar Borventura
- Diretor do Legislativo -

LEI Nº 3862 DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 47 V e VI da Lei Orgânica do Município e o Art. 47 “F” do Regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por danos ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º - Fica proibido no território do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, quando em território juazeirense, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade com indicação de telefone e endereços dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, bem como com a penalidade cabível em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos e veículos de transporte coletivo, mencionados no artigo 2º e seus parágrafos, deverão fiscalizá-los e protegê-los, para que nos seus interiores não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: Verificada inobservância à proibição de uso de produtos fumígenos por parte dos consumidores ou usuários, caberá ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou pelos veículos de transporte coletivo, adverti-los sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º - No caso de descumprimento ao disposto nessa Lei, o proprietário ou responsáveis pelo estabelecimento ou pelo meio de transporte coletivo em que ocorrer a infração ficarão sujeitos à pena de multa que deverá ser fixada em quantia entre 100 (cem) de UFM e 15.000 (quinze mil) de UFM, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

§ 1º - Na fixação do valor da multa, deverá ser levada em consideração, concomitantemente:

- I – grau de relevância;
- II – a capacidade econômica do infrator;
- III – extensão do prejuízo causado à saúde pública.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Aplicada à multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 30 (trinta) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

§ 4º - A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde no caso de indeferimento.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá relatar, ao órgão de Vigilância Sanitária ou de Defesa do Consumidor – DECON-JN, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - O relato de que trata o caput deste artigo conterà, concomitantemente:

I – a exposição do fato e suas circunstâncias;

II – a declaração, sob as penas da Lei, de que o relato corresponde à verdade;

III – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no site de rede mundial de computadores – INTERNET- dos órgãos referidos no caput deste artigo.

Art. 6º - Esta Lei não se aplica:

I – aos cultos religiosos em que produtos fumígenos façam parte do ritual;

II – as vias públicas e aos espaços ao ar livre;

III- às residências;

IV – aos quartos ou suítes de hotéis, pousadas e afins;

V – às tabacarias;

VI - às produções teatrais;

VII- aos locais de filmagens cinematográficas e televisivas.

§ 1º - Para fins dessa Lei entende-se por tabacaria o estabelecimento que, segundo seu contrato social seja destinado especificamente ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e que tenha mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita advinda da venda desses produtos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

§ 2º - As tabacarias deverão anunciar, nas suas entradas e no seu interior, que naquele local há utilização de produtos fumígenos.

§ 3º - Nos locais indicados no inciso V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

Art. 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitárias ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único – O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Município de Juazeiro do Norte nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádios e televisão, nas escolas e universidades públicas e privadas, com a distribuição de panfletos educativos nos locais explicitados no artigo 2º e seus parágrafos, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 8º - Caberá ao Município de Juazeiro do Norte, Ceará, capacitar, monitorar e avaliar a implantação do Programa Controle de Tabagismo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2011.

José de Amélia Junior
Presidente

Autor: José Tarso Magno Teixeira da Silva
Co-autores: Amarílio Pequeno da Silva e Cícero Roberto Sampaio Lima
Subscrito: Antônio Ferreira dos Santos e Maria de Fátima Ferreira Torres.